SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO

PARECER Nº 176/2021 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2021/3/4544

Interessado (a): Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento

Matéria: Parecer Jurídico acerca da Dispensa nº 062/2021

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar acerca da Dispensa nº 062/2021 que tem como objeto a locação de imóvel destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento - SEMADA, neste município de Castanhal/Pa, pelo período de 12 (doze) meses.

Importante destacar que dos autos consta a de solicitação de locação, registro do imóvel, documentos do proprietário, CNDT, certidão positiva com efeito de negativa de débitos IPTU, certidão negativas de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União, declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos, laudo de avaliação do imóvel, dotação orçamentária, autorização para abertura do procedimento, portaria da CPL, justificativa de dispensa de licitação e minuta do contrato de locação e seus anexos.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

Vale frisar que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. Licitar é a regra, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação é afastada, no caso da ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Para tanto destaca-se o disposto no Art. 24, X da Lei 8666/93:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e

> localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

No pleito em análise, pretende-se locação de imóvel para funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento - SEMADA, de acordo com justificativa anexada aos autos, trata-se de Dispensa de licitação por força do art. 24, X da Lei 8666/93, vez que plausível a dispensa de licitação para fins de aluguel de imóvel destinado ao funcionamento de órgão público no desempenho das atividades rotineiras da administração.

Observa-se ainda que o processo foi instruído de solicitação de locação, registro do imóvel, documentos do proprietário, CNDT, certidão positiva com efeito de negativa de débitos IPTU, certidão negativas de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União, declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos, laudo de avaliação do imóvel, dotação orçamentária, autorização para abertura do procedimento, portaria da CPL, justificativa de dispensa de licitação e minuta do contrato de locação e seus anexos, demonstrando regular instrução processual.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento por dispensa de licitação, devidamente justificada.

Por fim, considerando a justificativa para locação de imóvel, bem como a instrução processual com a juntada dos documentos em atendimento as exigências dos arts. 28 a 31 da lei 8666/93, não há óbice legal para o pleito.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria, opina pela **viabilidade jurídica de locação de imóvel** destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento - SEMADA deste Município de Castanhal/Pa, com base no art. 24, X da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal, 07 de Maio de 2021.

LIVIA MARIA DA COSTA SOUSA:01010312200

Assinado de forma digital por LIVIA MARIA DA COSTA SOUSA:01010312200
Dados: 2021.05.07 11:32:51 -03'00'

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica